LEI MUNICIPAL Nº 231/2004
Data: 01 de março de 2004

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito do Município de Itapoá (SC) no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º A reeleição significa a possibilidade de exercício de mandato subseqüente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha pela comunidade.

§ 2º Em razão da demanda, e ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado, respeitadas as manifestações do Ministério Público e relativas à viabilização orgânico-estrutural.

Art. 2º Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da lei.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município;

Art. 3º A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conformidade com as normas e leis municipais pertinentes..

Art. 4º Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação,

sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 5 (cinco).

Art. 5º São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município;

IV - efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão de, no mínimo 02 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público, pelo Juizado da Infância e Juventude ou por 03 (três) entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Conselho Municipal dos Direitos da Cidadania contra as Discriminações e a Violência, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal da Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ou ainda outro conselho que se equipare aos elencados;

V - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar;

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos termos do que dispõe lei própria;

VII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;

§ 1º Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura, constantes nos incisos anteriores;

§ 2º A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos;

§ 3º Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado no prazo de 03 (três) dias da publicação da mesma.

Art. 6º O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será divulgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término dos mandatos dos respectivos conselheiros.

§ 1º A eleição dos conselheiros tutelares e a finalidade do conselho tutelar serão amplamente divulgadas pela imprensa falada e escrita local, possibilitando o conhecimento e a participação expressiva da população no processo.

---

§ 2º Serão afixados avisos nas sedes e prédios da administração do município, escolas, creches, unidades de saúde, igrejas, ônibus urbanos e quaisquer

outros locais públicos, comunicando todas as fases do processo de escolha e os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.

Art. 7º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 8º O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

Art. 9º Os membros do Conselho Tutelar poderão receber subsídios, por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, considerados o tempo dedicado à função e suas peculiaridades locais, além da disponibilidade orçamentária existente no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente que é o pagador da despesa.

Art. 10. O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, quando atribuída, corresponderá ao padrão A-IV, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 11. Os subsídios atribuídos aos Conselheiros não gera relação de emprego com a Prefeitura, CMDCA ou Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Caso o Conselheiro seja funcionário público, fica facultada a opção pelo percebimento do subsídio do Conselho, ou a sua remuneração, vedada porém a acumulação.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da Dotação Orçamentária:

04.00- Secretaria da Administração e Finanças;
04.01- Departamento de Administração;
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens fixas- pessoal civil.

Art. 14. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal 8.069/90, forem ameaçados ou violados:
a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
c) em razão de sua conduta.
II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:
a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

---

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e jurídico;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 15. Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

§ 1º Para o funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá, mensalmente, enviar relatórios de sua atuação ao CMDCA.

Art. 16. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar injustificadamente a três reuniões internas consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato;

II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único: A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, Conselheiro Tutelar do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada a ampla defesa.

Art. 17. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital Local.

Art. 18. O Executivo proverá todos os meios necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando e dispondo local de sua sede e fornecendo recursos materiais até que o mesmo adquira instalações próprias.

Art. 19. As regulamentações necessárias à aplicação efetiva desta lei será procedida por lei própria e decreto do executivo, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os artigos nº 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, e 32 da Lei Municipal nº 034/1993 e alterações dadas pela Lei Municipal 019/1997.

Itapoá (SC), 01 de março de 2004

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal